



C0061870A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.730-A, DE 2015

(Da Sra. Luciana Santos)

Dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T - Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital terrestre.

Art. 2º O Plano Básico de Distribuição de Canais do SBTVD-T disporá de ao menos um canal de seis mega-hertz em cada Município para transmissão simultânea na modalidade de multiprogramação em definição padrão (SDTV) dos seguintes canais:

I – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

II – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

III – Canal da TV Justiça: para transmissão de trabalhos, sessões, eventos e programas do Poder Judiciário;

IV – Canal da Cidadania: para transmissão de programações de comunidades locais e atos e eventos dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

V – Canal da Radiodifusão Pública: para transmissão de radiodifusão pública do Poder Executivo;

VI – Canal da Educação: para transmissão da programação da TV Escola, do Ministério da Educação.

Parágrafo único. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos poderão veicular suas programações no canal de que trata o inciso VI deste artigo, nos termos da regulamentação.

Art. 3º Os entes de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei disporão de 10% (dez por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para a implantação de suas atividades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A televisão aberta brasileira está nas etapas finais de migração do sistema de transmissão analógico para digital, com perspectiva de término em 2016. Esse processo abre a possibilidade para que os conteúdos da TV Câmara, TV Senado e da TV Justiça sejam distribuídos por esse meio.

Assim, este Projeto de Lei visa assegurar a alocação de ao menos um canal digital de seis mega-hertz para a transmissão, em modalidade de multiprogramação simultânea, das programações da TV Câmara, TV Senado, Canal de Cidadania, TV Justiça, Canal de Radiodifusão Pública e da TV Educação.

Com essa medida, os conteúdos produzidos por essas televisões públicas poderão ser ofertados na televisão aberta, permitindo à população brasileira acompanhar, em qualquer localidade do Brasil, os trabalhos dos três poderes, assim como de produções da comunidade local.

Dentro do segmento das emissoras do campo público, a maior visibilidade que o projeto dará às TV Câmara, TV Senado e TV Justiça ampliará as possibilidades de controle social da população sobre os Poderes Públicos, fazendo com que seus representantes fiquem mais atentos às demandas populares.

Além disso, estamos estabelecendo também um direcionamento de parte dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – para o financiamento das atividades de expansão para a televisão aberta da TV Câmara, TV Senado e TV Justiça.

Essa medida é necessária em face do elevado custo envolvido com o desenvolvimento das televisões do campo público, que não contam com os recursos da receita publicitária de que usufruem as televisões privadas.

Sendo assim, entendemos que a transmissão da TV Câmara, TV Senado e TV Justiça, além do Canal da Cidadania e da TV Escola na TV aberta, uma vez que esses canais estão “confinados” hoje aos canais de transmissão obrigatória pela TV por assinatura, contribuirão para uma formação de uma sociedade plural e para a melhora da qualidade do exercício da cidadania no Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputada Luciana Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#)*)

### DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (*[Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#)*)

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
  - b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
  - c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
  - d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#)*)
- .....  
.....

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.730, de 2015, apresentado pela nobre Deputada Luciana Santos, estabelece a reserva de ao menos um canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD em cada município brasileiro para uso, pela União, na transmissão em multiprogramação de diversos canais de interesse público, quais sejam: Canal da Câmara dos Deputados, Canal do Senado Federal, Canal da TV Justiça, Canal da Cidadania, Canal da Radiodifusão Pública e Canal da Educação.

A proposição detalha ainda a que se destinam os canais que prevê. Os canais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da TV Justiça servem para a transmissão dos trabalhos, sessões, eventos e programas dos respectivos poderes. Já o Canal da Cidadania deve ser utilizado para transmissão de programações de comunidades locais e atos e eventos dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal. O Canal da Radiodifusão Pública tem a finalidade de veicular a radiodifusão pública do Poder Executivo. Por fim, o Canal da Educação serve para transmissão da programação da TV Escola, do Ministério da Educação, podendo ainda ser utilizado na transmissão de conteúdo gerado por emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos.

Adicionalmente, o projeto reserva ainda uma parcela das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL para implantação das atividades dos entes responsáveis pelos canais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da TV Justiça.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II – VOTO DO RELATOR

É crescente, em todas as camadas da sociedade, o desejo por maior transparéncia na divulgação dos atos, discussões e decisões emanadas dos três Poderes da República. Em particular, vem recebendo muito destaque na imprensa nacional a atuação do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, especialmente após a eclosão das grandes manifestações populares de 2013. Esse período se consagrou como verdadeiro divisor de águas na participação da sociedade nos grandes debates de interesse nacional.

No Brasil, a televisão é o meio de comunicação mais empregado para a difusão ampla e irrestrita da informação, estando presente em mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos domicílios do país, segundo dados do Censo de 2010<sup>1</sup>. Nesse contexto, a radiodifusão desponta como instrumento primordial para o alcance dos ideais de transparéncia plena dos atos do Poder Público, fortalecimento da cidadania e melhoria da educação.

A proposição em análise contribui para o fortalecimento desses ideais ao determinar que deverá ser previsto, em cada Município do país, canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD para veiculação, por multiprogramação, dos conteúdos gerados pelas emissoras oficiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da TV Justiça e do Poder Executivo, além da TV Escola, do Ministério da Educação, e do Canal da Cidadania. Desta forma, vemos que o projeto estipula que seja previsto canal no plano básico para seis conteúdos distintos serem transmitidos simultaneamente.

Entendemos que a proposição é extremamente meritória ao determinar a existência de canal no PBTVD para esse fim. Entretanto, há de se analisar alguns aspectos antes de validarmos a proposta na forma inicialmente apresentada. Primeiramente, convém considerar o disposto no art. 1º da Portaria n.º 106 do Ministério da Comunicações, de 2 de março de 2012, modificada pela Portaria nº 4, de 17 de janeiro de 2014, que estabelece:

*“Art. 1º. Os órgãos dos Poderes da União consignatários de canais digitais de seis megahertz poderão utilizar o recurso de multiprogramação para transmitir programações simultâneas em no máximo cinco faixas.*

---

<sup>1</sup><http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>

.....”

O recurso da multiprogramação, a despeito de sua grande utilidade, possui certas restrições impostas pela própria tecnologia. O Ministério das Comunicações, ao baixar a regulamentação supracitada, entendeu ser razoável adotar um limite de cinco conteúdos distintos compartilhando um único canal de seis megahertz. Assim, para respeitar a limitação técnicaposta, faz-se necessário optar por uma das alternativas: determinar que se reservem não apenas um, mas dois canais de seis megahertz, em cada município, para a veiculação dos seis conteúdos desejados; diminuir a quantidade de conteúdos que se deseja veicular em um único canal.

É prudente considerar ainda uma segunda questão que se impõe sobre o assunto. O Decreto 5.820, de 29 de junho de 2006, determina:

*“Art. 12. O Ministério das Comunicações deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, pelo menos quatro canais digitais de radiofreqüência com largura de banda de seis megahertz cada para a exploração direta pela União Federal.*

*Art. 13. A União poderá explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, observadas as normas de operação compartilhada a serem fixadas pelo Ministério das Comunicações, dentre outros, para transmissão de:*

*I - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos do Poder Executivo;*

*II - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores;*

*III - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e*

*IV - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.*

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá outorgar autorizações para Estados, Distrito Federal e Municípios para a exploração do Canal da Cidadania, previsto no inciso IV do caput.

.....”

Assim, vemos que três dos seis conteúdos previstos na proposição em análise já tem canais garantidos no PBTVD graças ao Decreto n.º 5.820, quais sejam: Canal da Cidadania, Canal da Educação e Canal da Radiodifusão Pública, que é o mesmo que o Canal do Poder Executivo. Desta forma, uma solução conveniente para o primeiro problema apontado está dada se retirarmos os três conteúdos já previstos no Decreto n.º 5.820 do Projeto de Lei em tela.

Ainda nesse ponto, há de se considerar uma última questão. Da forma como está escrito, o *caput* do art. 2º estabelece que deve ser previsto um canal para uso com emprego de multiprogramação para os diversos conteúdos que determina. Entretanto, sabemos que o PBTVD de vários Municípios do país já contém canais distintos para a TV Câmara, TV Senado e TV Justiça, por exemplo, sem necessidade de emprego de multiprogramação, e que muitos outros municípios comportam essa possibilidade, mesmo que ainda não tenha sido efetivamente implementada. Desta forma, entendemos ser pertinente adicionar um parágrafo ao art. 2º, prevendo a possibilidade de os conteúdos serem transmitidos em canais distintos, sem emprego de multiprogramação.

Por fim, a proposta da nobre deputada estabelece, em seu art. 3º, a reserva de 10% dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL que provenham de receitas previstas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para a implantação das atividades das emissoras responsáveis pelos canais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da TV Justiça. Novamente, a despeito de considerarmos a iniciativa louvável, somos da opinião que ela não deve prosperar, uma vez que contraria o art. 1º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que vincula a existência do FISTEL ao provimento de “recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”.

No sentido de viabilizarmos a aprovação do projeto em análise, oferecemos um Substitutivo que consolida todas as sugestões de melhorias elencadas anteriormente.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.730, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.730, DE 2015**

Dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital terrestre.

Art. 2º O Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD disporá de ao menos um canal de seis megahertz em cada Município para transmissão simultânea na modalidade de multiprogramação em definição padrão (SDTV) dos seguintes canais:

I – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

II – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

III – Canal da TV Justiça: para transmissão de trabalhos, sessões, eventos e programas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caso haja disponibilidade no PBTVD do Município e seja de interesse das entidades envolvidas, poderão ser reservados até 3 (três) canais de seis megahertz para veiculação independente dos conteúdos previstos nos incisos I a III do *caput*, ficando facultado o uso de multiprogramação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião realizada em 09 de novembro de 2016 nesta Comissão, na condição de relator, optei, durante a discussão do parecer, por efetuar alteração no *caput* do Art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL nº 2.730/2015.

Assim, o *caput* do Art. 2º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º A União poderá requerer a inclusão, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, de ao menos um canal de seis mega-hertz em cada Município para transmissão simultânea na modalidade de multiprogramação em definição padrão (SDTV) das seguintes programações:"*

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.730, de 2015, com a alteração efetuada por esta Complementação de Voto, nos termos do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.730, DE 2015**

Dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital terrestre.

Art. 2º A União poderá requerer a inclusão, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, de ao menos um canal de seis mega-hertz em cada Município para transmissão simultânea na modalidade de multiprogramação em definição padrão (SDTV) das seguintes programações:

I – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

II – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

III – Canal da TV Justiça: para transmissão de trabalhos, sessões, eventos e programas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caso haja disponibilidade no PBTVD do Município e seja de interesse das entidades envolvidas, poderão ser reservados até 3 (três) canais de seis megahertz para veiculação independente dos conteúdos previstos nos incisos I a III do *caput*, ficando facultado o uso de multiprogramação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.730/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Francisco Floriano, Hélio Leite, Jhc, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Caetano, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci Lucas, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.730, DE 2015**

Dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital terrestre.

Art. 2º A União poderá requerer a inclusão, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, de ao menos um canal de seis mega-hertz em cada Município para transmissão simultânea na modalidade de multiprogramação em definição padrão (SDTV) das seguintes programações:

I – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

II – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

III – Canal da TV Justiça: para transmissão de trabalhos, sessões, eventos e programas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caso haja disponibilidade no PBTVD do Município e seja de interesse das entidades envolvidas, poderão ser reservados até 3 (três) canais de seis megahertz para veiculação independente dos conteúdos previstos nos incisos I a III do *caput*, ficando facultado o uso de multiprogramação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**